



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2179762-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São José dos Campos – 8ª Vara Cível
AGTE.: Telefonica Brasil S/A.
AGDO.: Marcos Antonio de Figueiredo
JUIZ: Daniel Toscano
29ª Câmara do Direito Privado

VOTO Nº 18.074

Ementa: Agravo de Instrumento. Telefonia. Contrato de Participação Financeira (PCT). Cumprimento de sentença. Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que homologou os cálculos periciais, adotando a data da contratação como correspondente à da integralização do capital. Descabimento. Perito judicial que ao elaborar os cálculos, tomou por base o título executivo (sentença transitada em julgado), que determinou a aplicação da Súmula 371 do STJ. Portanto, para fins de atribuição da data da integralização do capital para cálculo do VPA, deve ser adotada a data do pagamento efetuado pelo investidor, e não a data de avaliação e incorporação da rede ao patrimônio da empresa de telefonia, como pretendido pela agravante. Precedentes jurisprudenciais. O perito judicial, ao elaborar o laudo pericial homologado, observou corretamente o título executivo judicial, utilizando os valores efetivamente pagos pelos investidores conforme os contratos e, quando necessário, as radiografias de contrato inseridas nos autos. O inconformismo da agravante visa rediscutir questão já decidida, com força de coisa julgada, o que é inadmissível na fase de cumprimento de sentença. O laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, com qualificação técnica pertinente, não havendo fundamento para a realização de nova perícia ou complementação daquela já realizada. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telefônica Brasil S/A, contra r. decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença que lhe move Marcos Antonio de Figueiredo, que homologou laudo pericial elaborado naquele feito.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

*“Homologo o laudo pericial apresentado a fls. 1335/1572.
No mais, providencie a parte exequente, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos do formulário de MLE devidamente preenchido.
Com a juntada, tornem conclusos.
Int.”* (A propósito, veja-se fls. 1624 – autos de origem).

Os embargos de declaração opostos (fls. 1628/1636), foram rejeitados a fls. 1646.

Diz a agravante que a r. sentença proferida na ação de conhecimento, lhe determinou que procedesse a subscrição das ações faltantes, ou o pagamento ao autor da correspondente indenização por perdas e danos, tendo por base o valor da ação (VPA) apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização.

Porém, quando da elaboração da perícia determinada nos autos de origem, o perito desconsiderou as peculiaridades dos contratos firmados na modalidade PCT, notadamente no que tange à data da integralização a ser considerada nos contratos.

Afirma que por conta das especificidades da modalidade contratada (PCT), é necessária a definição de qual a efetiva data de integralização do capital dos autores: se no momento do pagamento do contrato para a construtora local ou se no momento em que a rede de telefonia foi incorporada ao patrimônio da empresa de telefonia.

Afirma que, em regra, nos contratos da modalidade PEX, que não é o caso dos autos, a TELESP/TELEBRÁS, recebia os valores integralizados durante o ano e somente no dia 31 de dezembro daquele mesmo ano entregava as ações aos contratantes, utilizada a VPA de dezembro.

A Súmula 371, do C. STJ, foi editada para que, nesses casos, se o acionista firmasse contrato em março, por exemplo, e em março a TELESP/TELEBRÁS incorporasse o valor integralizado ao seu patrimônio, fosse utilizado o VPA daquele mês para o cálculo da entrega de ações.

Porém, na sistemática PCT, os contratos tinha como partes originais, o contratante e uma empresa local.

Somente após laudo de avaliação da rede de telefonia e sua incorporação pela TELESP/TELEBRÁS é que os valores pagos pelos acionistas eram

integralizados ao capital da companhia e as ações emitidas em nome dos particulares.

De fato, posto que tratando-se de contrato de PCT, o valor e a ata da integralização correspondem à avaliação e à incorporação da rede ao capital social da empresa, momento em que a companhia telefônica recebeu a integralização da rede, sendo este o marco para qualquer cômputo de emissão de ações.

Em outras palavras, a data que deve ser considerada como data de integralização do capital aportado pelos autores ao patrimônio da agravante, corresponde à data da avaliação e incorporação da rede local ao patrimônio da TELESP/TELEBRÁS.

No caso dos autos de origem, a integralização do capital, com a incorporação da rede ao patrimônio da empresa, ocorreu com a dação em pagamento da rede, conforme entendimentos do C. STJ e deste E. Tribunal, que entende aplicáveis à hipótese.

Enfatiza que somente com a Assembleia Geral de aprovação do laudo de avaliação a rede ingressou no capital social da TELESP/TELEBRÁS, mesma ocasião em que foi apurado em balanço o valor patrimonial da ação utilizado para a remuneração da rede recém integralizada.

Portanto, mesmo que pudesse haver algum questionamento sobre a forma de retribuição de ações, a aplicação literal ou analógica da Súmula 371 e do art. 170 da Lei das S/As, já determinaria a utilização do valor patrimonial da ação apurado na data da incorporação da rede pela Telesp/Telebrás, quando ocorreu a efetiva integralização do capital, com o ingresso no patrimônio da companhia, conforme julgados que entende aplicáveis à espécie.

Não bastasse o perito ter desconsiderado as peculiaridades dos contratos firmados na modalidade PCT, no tocante à correspondência entre a integralização e a incorporação, o expert valeu-se do valor pago (R\$ 1.117,63) informado nos contratos e não o valor integralizado evidenciado nas radiografias apresentadas.

Pontua que este E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a radiografia do contrato como documento hábil para comprovar as informações dos contratos de participação financeira firmados entre as partes e devem ser utilizadas como base de cálculo para apuração de eventual valor devido à parte exequente.

Pugnou, pois, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada, para que seja determinada nova apuração pericial, com a utilização da data da incorporação da rede ao patrimônio da Telesp/Telebrás como “data da integralização” e os VPAs indicados nas radiografias apresentadas.

Recurso tempestivo e acompanhado de regular preparo (fls. 22/24).

Recebidos os autos por este relator, foi deferido o efeito suspensivo ao

recurso, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até ulterior julgamento deste recurso.

Intimada, a parte contrária apresentou contrariedade (fls. 33/40), batendo-se, em suma, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Adentrando ao mérito recursal, consigno que os autos de origem cuidam de cumprimento de sentença, proferida em ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos decorrentes de contrato de participação financeira – PCT mantido com empresa de telefonia, promovida por MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO contra TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Com efeito, segundo consta dos autos, processado o cumprimento de sentença, foi deferida a produção de prova pericial, que, levada a cabo pelo *expert* do juízo (fls. 1335/1572 – autos de origem), apurou o seguinte:

“(…) A) Com base nos cálculos realizados, demonstrados de forma detalhada nos itens V.3, V.4, V.5 e V.6 do Laudo Pericial, o saldo devedor na data do depósito judicial perfaz R\$ 113.884,30 (cento e treze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos);

B) Conforme demonstrado no item V.7, o valor não levantado deve ser repartido para as partes da seguinte forma:

- 61,03% do valor não levantado deve ser pago aos Exequentes;*
- 38,97% do valor não levantado deve ser devolvido para a Executada.”*

(sic – fls. 1349 – autos de origem).

Outrossim, ponderou que: *“Tendo em vista que já foi levantamento pelo exequente o valor de R\$ 71.877,48 (setenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme fls. 1187. A perícia observa que resta o levantamento do valor de R\$ 42.006,82 (quarenta e dois mil e seis reais e oitenta e dois centavos), em favor do exequente conforme demonstrado na tabela a seguir, sendo considerado os valores na data de 24/12/2014 (data do depósito judicial):”*
(sic – fls. 1342 – autos de origem).

E, quando instado a manifestar-se acerca do quanto alegado pelos litigantes, esclareceu o perito judicial que:

“(…) • A Executada questiona quanto ao valor pago das ações utilizadas pela perícia e o Valor Patrimonial das Ações alegando que deveria ser considerado os valores utilizados nas radiografias de contrato, uma vez, que na modalidade PCT (Programa Comunitário de Telefonia), os valores são utilizados na construção da rede de telefonia.

Em que pese os questionamentos da Executada, a perícia observa que a r. Sentença de fls. 306/318, a perícia observa que a VPA deve ser calculada com

base no mês da integralização, ou seja, no mês em que os Exequentes efetuaram o pagamento e foram utilizados os valores efetivamente pagos, previstos nos contratos de participação financeira (fls. 12/290).

Outrossim, nos casos em que o valor não foi demonstrado nos respectivos contratos, a perícia utilizou os valores descritos nas radiografias de contrato (fls. 396/461 e 1306/1307).

Desta forma, o signatário reitera seus argumentos quanto aos pontos questionados pela Executada.

• A Executada alega que houve erro material por parte do signatário quanto a tabela de eventos societários dos Exequentes que possuíam ações da Telebrás, uma vez que consta como Telesp.

Em relação ao questionamento acima, assiste razão a Executada, uma vez que ao consultar as tabelas verificou que consta o erro material.

No entanto o referido erro material não altera o resultado uma vez que o agrupamento de 10000 ações para Itambém ocorreu nas ações da Telebrás conforme aviso de folhas 1171/1172.

Portanto, tendo em vista os esclarecimentos apresentados, o signatário ratifica os resultados apresentados no Laudo Pericial e submete à apreciação de V.Exa.

Cabe ressaltar que às fls. 1609/1610, os Exequentes manifestaram concordância sobre o Laudo Pericial.” (sic – fls. 1614/1615 – autos de origem).

Por fim, a conclusão adotada pelo perito no laudo pericial apresentado nos autos foi homologada pelo juízo a quo (fls. 1624 – autos de origem), razão da insurgência da agravante.

Sem razão, no entanto.

Com efeito, examinados os autos, deles verifico constar que a sentença recorrida, transitada em julgado em 28/11/2013 (fls. 325 – autos de origem), não só determinou a aplicação da Súmula 371 do STJ ao caso concreto, como também julgou procedente a ação de origem para determinar que a ré procedesse a subscrição das ações faltantes, ou que pagasse ao autor a respectiva e correspondente indenização por perdas e danos, tendo por base o valor patrimonial da ação (VPA) apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença, mediante apresentação pela ré dos documentos necessários.

De fato, outra não pode ser a conclusão da leitura detida do título executivo de fls. 306/318 (autos de origem), cujo dispositivo restou assim assentado:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré na obrigação de subscrever as ações faltantes, ou pagar ao autor a respectiva e correspondente indenização por perdas e danos, tendo por base o valor patrimonial da ação (VPA) apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença, mediante apresentação pela ré dos documentos necessários (art. 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil), com atualização monetária e de juros de mora legais, contados a partir da data citação.

Fica ainda a ré condenada a pagar os dividendos, as bonificações e os juros sobre capital próprio desde a data em que deveriam ter sido distribuídos, atualizados pelo INPC e acrescidos de juros legais a partir da citação.

Pela sucumbência, arcará a ré com as custas e despesas processuais, incluindo honorários do advogado do autor, que fixo em 10% do valor da condenação.” (sic).

Isto posto, bem andou o perito judicial ao considerar como data da integralização aquela relativa à contratação, em que o autor pagou, evidentemente, pela construção da rede de expansão, ou seja, a data do balancete do mês do pagamento da primeira parcela, e não a data da avaliação e na qual o sistema foi incorporado ao patrimônio da TELESP/TELEBRÁS.

De fato, na medida em que tal desdobramento decorre do que restou sedimentado no título exequendo, já transitado em julgado, frise-se e que, por isso, que não pode mais ser alterado.

De se concluir, pois, que a agravante pretende, em verdade, o rediscutir matéria já sedimentada pela coisa julgada, o que, com a máxima vênia, é inadmissível.

Outrossim, atento ao que foi arguido pela agravante, observo que, contrariamente ao que foi por ela alegado, para apuração do montante devido, o perito judicial tomou, sim, por base, as radiografias dos contratos inseridas nos autos (fls. 396/461 e 1306/1307), nos casos em que o valor não restou evidenciado nos respectivos contratos.

Realmente, outra não pode ser a conclusão do que restou apontado pelo expert do juízo a fls. 1614/1615, em cotejo com o exame das radiografias de fls. 396/461 (autos de origem) e o levantamento por ele efetuado no apêndice 1 do laudo (fls. 1352/1354 – autos de origem), destacando os valores individuais de cada VPA integralizado.

Nessa toada, forçoso convir que o quanto alegado pela agravante acerca da incorreção do laudo pericial, notadamente dos termos utilizados para apuração do montante devido e o valor apontado, não colhe êxito.

Isso porque, consoante acima destacado, o perito judicial observou, sim, corretamente o título executivo judicial, apurando o saldo devido.

Logo, razão não há para que o laudo pericial seja complementado ou refeito.

Consigne-se, outrossim, que o *expert* do juízo possui qualificação técnica para realização de perícias da espécie levada a efeito nos autos.

Com efeito, ele é contador, inscrito no CRC 1SP 279321/0-2 (fls. 1335), formação profissional que lhe garante atestar a situação contábil e o montante

respectivo.

Em suma, o perito possui qualificação técnica pertinente, que lhe permite desempenhar o encargo de forma adequada.

Outrossim, não se pode olvidar que o profissional indicado deve ser de confiança do Juízo.

Nesse aspecto, em julgado publicado em RT - 587/106, o eminente e saudoso Des. Alves Braga ressalta que *"o critério para nomeação do perito, que é do Juízo, é exclusivamente do Magistrado. Quem preside as provas é o Juiz. Portanto não é lícito restringir sua liberdade na escolha do perito de sua confiança. O fator confiança é pessoal e não se transfere de uma pessoa para outra. O subjetivismo, nesse caso, é da essência da liberdade da escolha"*.

Outrossim, em julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento no. 131.564-1, este Egrégio Tribunal de Justiça observa que *"designa o juiz perito a fim de que sejam elucidados pontos controvertidos de natureza técnica ou científica, que desbordam da cognição ordinária. Trata-se, como visto, de atribuição privativa e indelegável. Ora, o pretendido controle da qualificação intelectual do perito, que a agravante postula mediante agravo, significa depreciar a prerrogativa judicial, assumindo-lhe, de certa forma, sua esfera de jurisdição."*

Logo, não há que se cogitar de necessidade de nova perícia.

E nem se alegue que o perito não teria se utilizado do método correto para aferição do montante devido pelo devedor fiduciante, ora apelado, e demais avaliações por ele efetuadas, já que estando ele à frente do estudo técnico, tem ampla liberdade por optar por quais testes e metodologia utilizar.

Nesse ponto, importante realçar a autonomia que o jurisperito tem para conduzir a perícia, de acordo com os critérios que julgar mais adequados.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça.

A propósito, veja-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Prova pericial grafotécnica – Indeferimento de novos quesitos apresentados por assistente técnico substituto, indicado pelo embargante a posteriori – (...) – Alegação de cerceamento de defesa – Inocorrência – Expert, detentor de conhecimentos técnicos especializados, que apontou os documentos necessários à produção da prova – Suficiência da amostragem indicada – Aplicação do princípio do livre convencimento motivado – Inexistência de ilegalidade do ato praticado pelo N. Magistrado, destinatário da prova – Segurança denegada em relação ao indeferimento de ampliação dos documentos a serem periciados." (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2148775-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 09/10/2018; Data de Registro: 09/10/2018, g.n.).

De mais a mais, restou evidenciado que ele (perito) seguiu as diretrizes traçadas no v. julgado exequendo.

Em resumo; os elementos de convicção constantes dos autos, dão conta de que a prova pericial produzida elencou, de forma acertada, o termo a quo e a base de cálculo dos valores devidos pela agravante, não se fazendo necessária, portanto, a renovação do exame pericial, para comprovação de algo que já restou demonstrado em perícia já realizada.

A bem da verdade, a ré/apelante, ao impugnar o laudo pericial apresentado e invocar a necessidade de produção de nova perícia, com a nulidade da r. decisão recorrida, nada mais está do que a pretender a conduzir a prova pericial e de certa forma, assumir controle jurisdicional, o que, com o máximo respeito, não lhe cabe, por força de lei.

Não pode passar sem observação que a impugnação do teor da prova pericial deve ser feita com base em dados sérios e concludentes, de cunho eminentemente técnico.

Contudo, forçoso convir, sempre com a máxima vênia, que a ré, ora agravante, representada judicialmente por seu ilustre patrono, não possui qualificação específica para infirmar as ponderações de ordem técnica levadas a efeito pelo perito.

Em outras palavras, a mera alegação de que o laudo é incompleto em razão da ausência de aprofundamento em determinados aspectos do objeto da perícia, não pode ser tido, como indicativo de deficiência do laudo pericial.

Logo, forçoso convir que as alegações deduzidas pela ré, ora agravante, carecem de respaldo e critérios científicos, razão pela qual não têm o condão de infirmar o laudo pericial, produzido por profissional habilitado.

Nesse sentido, e sempre com a máxima vênia, verifico que a irresignação se presta mais a manifestar a discordância da agravante em relação à conclusão a que chegou o perito, do que formular questionamentos pertinentes, capazes de elucidar eventuais questões ainda obscuras.

Outrossim, não é demais lembrar que por força do que prescreve o art. 370, do CPC/2015, a prova é dirigida ao juiz.

Destarte, a ele e tão somente a ele, cumpre aferir o que se afigura necessário para formação de seu convencimento.

Dispondo, pois, o julgador de dados suficientes para o deslinde da controvérsia, inadmissível a impugnação

Com efeito, sem razão de ser pretensão, que sob o pálio de suposto

cerceamento de defesa, busca, em verdade, conduzir e fixar diretrizes ao Julgador no tocante à produção de provas, inclusive realização de nova perícia ou sua complementação.

Destarte, o improvimento deste recurso, é medida que se impõe.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara.

Veja-se:

“Complementação de ações - Indenizatória - Cumprimento de sentença - Pretensão de reforma da decisão que homologou o laudo pericial - O laudo observou o que foi fixado no título judicial - Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2038869-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Telefonia. Contrato de participação financeira – PCT. Cumprimento de sentença. Homologação dos cálculos de liquidação do débito exequendo elaborados pelo perito judicial, considerando a data da contratação como correspondente da data de integralização. Título executivo judicial por sentença condenatória transitada em julgado. Ofensa à coisa julgada. Data da integralização, para fins de cálculo da obrigação, que deve corresponder à data da contratação. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2008338-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRETENSÃO DE QUE SEJA CONSIDERADO O VPA DA INTEGRALIZAÇÃO COMO SENDO AQUELE DA DATA DA INCORPORAÇÃO DA REDE AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA DE TELEFONIA - IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, A QUAL RECONHECEU A APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 DO STJ E CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DAS AÇÕES A QUE TERIAM DIREITO OS EXEQUENTES NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL INVESTIDO E O VALOR DAS AÇÕES NA DATA DA EFETIVA SUBSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO NESTA FASE PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO PERMITIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2076383-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023).

“RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E INVESTIMENTO TELEFÔNICO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Executada que

recorre contra a respeitável decisão homologatória da perícia judicial que apurou o crédito da exequente. Arguição de nulidade da decisão homologatória por falta de fundamentação. Nulidade não evidenciada. Decisão devidamente fundamentada com o apontamento dos motivos pelos quais a conclusão pericial deve prevalecer sobre a impugnação apresentada. Pretensão recursal da executada de ver deslocada a data da apuração para aquela em que a rede de telefonia financiada foi por ela incorporada, em detrimento da data da integralização do capital pela investidora. Descabimento. Pretensão ofensiva à coisa julgada, a qual lastreada na Súmula n. 371 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização". Impugnação ao laudo pericial, ademais, genérica. Decisão homologatória do laudo pericial mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2060929-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023).

Ante o exposto, mais não precisa ser dito para se conclua que o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator